

Ao  
MINISTÉRIO DA DEFESA  
SECRETARIA-GERAL  
SECRETARIA DE PESSOAL, ENSINO, SAÚDE E DESPORTO  
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

10.686.941/0001-84  
MASTER MEDIKAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.  
Rua Geneveva da Fonseca, 255 - Sala B  
Osório Machado - CEP:37540-000  
SANTA RITA DO SAPUCAÍ - MG

A/C Gerencia de Licitações

PREGÃO ELETRÔNICO  
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 65/2017  
(Processo Administrativo n.º 60550.001041/2016-94)

**Objeto:** O objeto da presente licitação é o registro de preços para eventual Aquisição de material de consumo para a Anestesiologia e Gasoterapia, por meio de registro de preços, destinado a atender às necessidades de consumo do Hospital das Forças Armadas – HFA, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas neste instrumento.

A licitação será dividida em itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse.

A empresa **MASTER MEDIKAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.686.941/0001-84 e Inscrição Estadual nº 001113228.00-01, com sede à Rua Amazonas, nº 141, Loteamento Boa Vista II – Santa Rita do Sapucaí/MG vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, **TEMPESTIVAMENTE**, com fundamento no Art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93, e na sessão XII. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, apresentar

## IMPUGNAÇÃO

Ao edital referente ao **Pregão Eletrônico nº 065/2017**, pelas razões de fato e de direito aduzidas, as quais requer sejam recebidas no efeito suspensivo, eis que presentes razões de interesse público, considerando-se o valor envolvido na licitação. Requer também sejam as presentes razões submetidas à apreciação da Autoridade Hierarquicamente Superior.

### **I - Das Razões da Impugnação**

1. Esta instituição tornou público o Edital de Pregão Eletrônico nº 65/2017, que tem como objetivo a aquisição de cabos, sensores e abraçadeiras destinados ao Hospital das forças Armadas, conforme as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos.

2. A empresa MASTER MEDIKAL, com interesse em participar do certame, fez a aquisição do instrumento convocatório. Todavia, após analisar o **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**, verificou-se que está erroneamente restringindo o caráter competitivo da licitação.

3. Sobre o direcionamento, preliminarmente, convém deixar claro a essa ilustre Comissão que é de conhecimento da MASTER MEDIKAL, a seriedade e a não prática de direcionamento de objeto licitatório com o intuito de favorecer este ou aquele licitante por esta Instituição e, por estes motivos, afirmamos que o direcionamento pode ter ocorrido através de algum lapso na digitação do referido descritivo técnico, assim, sentimos-nos obrigados a sanar a lacuna ocorrida na elaboração do mesmo, informando a Vossa Senhoria as razões que seguem:

3.1. O ANEXO I – MEMORIAL DESCRITIVO solicita:

**Descritivo do material**

Para o item 02:

“ MANGUEIRA DUPLA PARA PRESSÃO NÃO INVASIVA - Mangueira dupla de Pressão Não Invasiva (PNI) – compatível com monitores Dixtal DX-2020 – **ACESSÓRIO DEVE SER ORIGINAL OU HOMOLOGADO PELO FABRICANTE.** ”

Para o item 03:

“CONECTORES PARA MANGUEIRA DUPLA PARA PRESSÃO NÃO INVASIVA - Conector para mangueira dupla de Pressão Não Invasiva (PNI) para encaixe no maguito/braçadeiras – **ACESSÓRIO DEVE SER ORIGINAL OU HOMOLOGADO PELO FABRICANTE.** ”

Para o item 04:

“MANGUITO PARA PRESSÃO NÃO INVASIVA (PNI) – TAMANHO ADULTO OBESO Manguito para pressão não invasiva (PNI), tamanho grande adulto, para pacientes obesos (circunferência –34 x 44cm), para utilização em mangueiras duplas - compatível com monitores Dixtal DX-2020 – **ACESSÓRIO DEVE SER ORIGINAL OU HOMOLOGADO PELO FABRICANTE.** ”

Para o item 05:

“MANGUITO PARA PRESSÃO NÃO INVASIVA (PNI) – TAMANHO ADULTO MEDIO Manguito para pressão não invasiva (PNI), tamanho médio adulto, (circunferência –27 x35cm), para utilização em mangueiras duplas - compatível com monitores Dixtal DX-2020 – **ACESSÓRIO DEVE SER ORIGINAL OU HOMOLOGADO PELO FABRICANTE.** ”

Para o item 06:

“MANGUITO PARA PRESSÃO NÃO INVASIVA (PNI) – TAMANHO PEDLÁTRICO Manguito para pressão não invasiva (PNI), tamanho pediátrico adulto (circunferência –14 x 21,5cm), para utilização em mangueiras duplas – compatível com monitores Dixtal DX-2020 – **ACESSÓRIO DEVE SER ORIGINAL OU HOMOLOGADO PELO FABRICANTE.** ”

Para o item 07:

“SENSOR DE OXIMETRIA (SPO2) DE DEDO ADULTO REUTILIZÁVEL Sensor de oximetria (SPO2) de dedo adulto reutilizável, tipo clip, com proteção de plástico e emborrachada, compatível com monitores Dixtal DX-2020 – **ACESSÓRIO DEVE SER ORIGINAL OU HOMOLOGADO PELO FABRICANTE.** ”

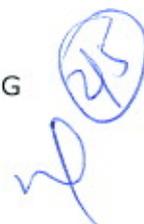
Para o item 13:

“CABO PACIENTE PARA ECG Cabo Paciente para ECG com Rabicho 5 vias para centro cirúrgico – compatível com monitores Dixtal DX-2020 – Conector PRETO – **ACESSÓRIO DEVE SER ORIGINAL OU HOMOLOGADO PELO FABRICANTE.** ”

Para o item 14:

Rua Amazonas, nº 141, Loteamento Boa Vista II – CEP: 37.540-000 - Santa Rita do Sapucaí MG  
[www.mastermedikal.com.br](http://www.mastermedikal.com.br) / [lc\\_mastermedikal@terra.com.br](mailto:lc_mastermedikal@terra.com.br)

Tel: (35) 3471-3682



**“CABO PACIENTE PARA ECG Cabo Paciente para ECG com Rabicho 5 vias para centro cirúrgico – compatível com monitores Dixtal DX-2020 – Conector VERDE – ACESSÓRIO DEVE SER ORIGINAL OU HOMOLOGADO PELO FABRICANTE. ”**

**ITEM 25.87.20.)** “A Empresa vencedora os acessórios deverão ser compatíveis com a descrição do edital e deverão estar devidamente homologados pelo Fabricante dos Monitores DIXTAL DX-2020, conforme RDC N° 16, de 1° de abril de 2014, da ANVISA e Ministério da Saúde. ”

## II – Do Direito

1. A exigência de apresentação da “**autorização do fabricante**” ou “**certificado de homologação emitido pelo fabricante**” poderá propiciar a formação de um “grupo” exclusivo de empresas autorizadas por um determinado fabricante a participar de licitações, podendo, inclusive, impor o aumento abusivo de preços e insumos, o que leva à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. É o chamado “cartel”, severamente vedado pela Constituição Federal, no artigo 173, §4°.

*Art. 173*

*§ 4° - A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.*

2. Ademais, os artigos 27 ao 31 da Lei 8.666/93 trazem um rol dos documentos que a Administração Pública poderá exigir dos licitantes e, especialmente no art. 30, que estampa a documentação relativa à qualificação técnica.

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

35  
20

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

Assim, não há nenhum documento em qualquer fase do procedimento licitatório que pode ser enquadrada a exigência da carta de representação do fabricante. A exigência de carta de representação do fabricante é afastada pelo Tribunal de Contas da União por falta de amparo legal e por se tratar de cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações, visto que, em princípio, a declaração emitida pelos fabricantes não é uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados.

3. Considerando que pelo disposto no art. 3º, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93 é:

*Art. 3º*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.*

*II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais.*

Entendo que há indícios suficientes de que a estipulação prevista no edital, de fornecimento de carta de apresentação de fabricantes dos produtos licitados, estaria restringindo injustificadamente a competição. Isto porque poderia afastar do processo potenciais licitantes que eventualmente não conseguissem obtê-la, o que nos leva a concluir pela inadequação da alínea 'ITEM 25.87.20', **ANEXO I – TERMO DE REFERENCIA** do edital.

4. Destaca-se que não é permitido à Administração Pública, com o intuito de burlar a lei, retirar a exigência de carta de representação do fabricante do rol dos documentos de habilitação dos licitantes e transferi-la para momento posterior (exigir do licitante vencedor), por ser uma exigência que restringe a ampla competitividade, já que se trata de um documento de difícil obtenção para a maioria dos licitantes interessados, exatamente pela falta de acesso aos fabricantes e importadores dos produtos licitados.

### III – Do Pedido

1. Diante do exposto, requeremos que seja retirada a exigência de que o produto ofertado seja homologado pelo fabricante, de modo que proporcione a participação de maior número de licitantes, conforme princípios de igualdade.

415  
H

isonomia e competitividade, uma vez que esta instituição será beneficiada pela concorrência entre os mesmos, obtendo menor preço e alta qualidade do produto a ser adquirido.

2. Requer ainda que o edital seja republicado com a exclusão das exigências apontadas.

Santa Rita Do Sapucaí, 06 de dezembro de 2017

*Marcio Rafael Dantas*

**MASTER MEDIKAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS EIRELI**

